



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 15 de dezembro de 2014 - Nº 1148 - Divulgado em 12/12/2014

Cons. Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Vice-Presidente
Umberto Silveira Porto
Cons. Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Ouvidor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Coord. da ECOSIL
Arnóbio Alves Viana
Procuradora Geral
Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procurador
Marcílio Toscano Franca Filho

Diretor Executivo Geral
Severino Claudino Neto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Designações</i>	1
2. Atos do Ministério Público junto ao TCE	1
<i>Portarias</i>	1
3. Atos Administrativos	1
<i>Aviso de Licitação</i>	1
<i>Extrato de Aditivo</i>	1
4. Atos do Tribunal Pleno	2
<i>Intimação para Defesa</i>	2
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	2
<i>Extrato de Decisão</i>	2
5. Atos da 1ª Câmara	5
<i>Extrato de Decisão</i>	5
<i>Ata da Sessão</i>	5
6. Atos da 2ª Câmara	7
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	7
<i>Extrato de Decisão</i>	7
7. Atos dos Jurisdicionados	10
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	10
<i>Errata</i>	12
8. Edital Nº 20 – TCE/PB	13

2014, substituí-la no decurso de referido lapso temporal, com assento na Egrégia 2ª Câmara deste Tribunal de Contas.

3. Atos Administrativos

Aviso de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 14525/14, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuou Licitação, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, tipo: menor preço por item, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 024/2014, para SRP, cujo objeto é aquisição e implantação de uma solução de gestão de ciclo de vida de software, exclusivamente para ME/EPP apurando-se o fracasso, e remarca a abertura, para o dia 26/12/2014, às 10:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital e no endereço eletrônico <http://www.tce.pb.gov.br>. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 12 de dezembro de 2014. Pregoeiro.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, PROC. TC Nº 16518/14, através do seu Pregoeiro, torna público que efetuará Licitação, com base na Lei 10.520/2002 e subsidiariamente a Lei 8.666/93, tipo: menor preço global, na Modalidade PREGÃO PRESENCIAL – 025/2014, cujo objeto é a aquisição de estrutura de maquinaria cênica, com material e serviços de instalação, para o novo auditório do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, exclusivamente para ME/EPP, a realizar-se no dia 26/12/2014, às 14:00 horas, na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Söhsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital e no endereço eletrônico <http://www.tce.pb.gov.br>. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 12 de dezembro de 2014. Pregoeiro.

Extrato de Aditivo

Extrato – Primeiro Termo Aditivo ao Contrato TC 64/14 Processo TC 14526/14
Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
George Geraldo Campelo EPP – Arte Adesivos
Objeto: Alterando os itens 2.1 e 3.1 do contrato original.
Valor: R\$ 2.347,50 (Dois mil, trezentos e quarenta e sete reais, cinquenta centavos).
Vigência: 11/12/2014
Data da assinatura: 01/12/2014

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 184/2014 -

CONSIDERANDO a necessidade de compor o Conselho de Cultura e manter salutar interação entre integrantes da Corte, inclusive aposentados, Ministério Público de Contas e Universidade Estadual da Paraíba, RESOLVE designar o Conselheiro ARNÓBIO ALVES VIANA, o Conselheiro Aposentado FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES, o Conselheiro Substituto MARCOS ANTÔNIO DA COSTA, a Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ e o Pró-Reitor de Cultura da UEPB FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, para, sob a coordenação do primeiro, integrarem o Conselho de Cultura do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, pelo prazo previsto no art. 6º, da RA-TC 07/2014.

2. Atos do Ministério Público junto ao TCE

Portarias

Port. PROGE nº 07/14 – R E S O L V E designar o Procurador do Ministério Público de Contas MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO, para, em razão do afastamento da Subprocuradora-Geral ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO, em usufruto de férias regulamentares, no período de 05 de dezembro a 19 de dezembro de



4. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Defesa

Processo: [04462/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: SEVERINA FERREIRA ALVES, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria às fls. 213/405.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04355/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citado: JOAQUIM ALVES BARBOSA FILHO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias, por força do § 3º do art. 220 da Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00583/14

Sessão: 2014 - 03/12/2014

Processo: [02930/09](#)

Jurisdicionado: Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: ADELTON DE JESUS ALVES MENDES, Ex-Gestor(a); RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Interessado(a); ANTONIO FERNANDES NETO, Interessado(a); MISAEL ELIAS DE MORAIS, Interessado(a); GUSTAVO MAURICIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Interessado(a); SOLON HENRIQUES DA SÁ E BENEVIDES, Advogado(a); JACKELINE ALVES CARTAXO, Advogado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 02930/09, referentes ao exame das contas anuais, advindas da Radio Tabajara Superintendência de Radiodifusão, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Srs. LEVY SOARES DE LIMA (01/01 a 16/04/2008) e ADELTON DE JESUS ALVES MENDES (17/04 a 31/12/2008), ACORDAM, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas examinadas; 2) RECOMENDAR diligências no sentido de: observar os requisitos necessários à contratação de pessoal em estrita observância as regras constitucionais; aprimorar o controle do almoxarifado; atentar para as normas financeiras quando para a realização das despesas; e verificar as regras legais definidas para o pagamento das comissões de publicidade; e 3) INFORMAR aos ex-gestores que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Ato: Acórdão APL-TC 00590/14

Sessão: 2011 - 12/11/2014

Processo: [04903/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: AURILEIDE EGIDIO DE MOURA, Gestor(a); MANOEL ALVES NETO, Ex-Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); ALAN CABRAL DANTAS, Assessor Técnico; ALRINEIDE EGIDIO DE MOURA CASSIANO, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE POÇO DE JOSÉ DE MOURA, Sr. Manoel Alves Neto e da ORDENADORA DE DESPESAS DO Fundo Municipal de Saúde-

FMS, Srª Alrineide Egídio de Moura Cassiano relativas ao exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do conselheiro relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do Sr. Manoel Alves Neto na qualidade de ordenador de despesas. II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Srª. Alrineide Egídio de Moura Cassiano na qualidade de ordenadora de despesas. III. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. Manoel Alves Neto e a Srª. Alrineide Egídio de Moura Cassiano, respectivamente, nos valores de R\$ 3.941,08 (Três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos) e R\$ 1.000,00 (um mil reais, com base no art. 56, inciso II e VIII da LOTCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento aos cofres do Estado em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva. IV. RECOMENDAR ao atual Representante Constitucional do Município de Poço de José de Moura a adoção de medidas visando evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, à Lei 4.320/64, à Lei de Responsabilidade Fiscal, aqui examinadas, especificamente, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, previdenciária, civil, manter em dia os pagamentos ao INSS, bem como ao atual gestor do FMS, para realizar melhoria do campo "Acesso à Informação" no Portal da Transparência e realizar a correta retenção das contribuições previdenciárias; V. REPRESENTAR à Delegacia da Receita Previdenciária e ao Instituto Próprio de Previdência, acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, afim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00163/14

Sessão: 2011 - 12/11/2014

Processo: [04903/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: AURILEIDE EGIDIO DE MOURA, Gestor(a); MANOEL ALVES NETO, Ex-Gestor(a); SÉRGIO MARCOS TORRES DA SILVA, Contador(a); ALAN CABRAL DANTAS, Assessor Técnico; ALRINEIDE EGIDIO DE MOURA CASSIANO, Interessado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos relatados e discutidos os autos do Processo TC Nº 04903/13, que trata da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Poço de José de Moura, Sr. Manoel Alves Neto, relativa ao exercício de 2.012, e CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o Parecer do Ministério Público de Contas, e o mais que dos autos consta, CONSIDERANDO que o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, após ponderações seguidas pela maioria dos demais Conselheiros, votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas; (2) julgamento regular com ressalvas das contas de gestão. Os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, decidem, por maioria de votos, na conformidade do voto do conselheiro formalizador, emitir parecer FAVORÁVEL à aprovação das contas de Governo, do Prefeito do Município de Poço de José de Moura, Sr. Manoel Alves Neto, relativas ao exercício de 2012, declarando-se parcialmente atendidas as exigências contidas na LRF, e, por meio de Acórdão de sua exclusiva competência: 1. EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do então Prefeito do Município de Poço de José de Moura, Sr. Manoel Alves Neto, relativas ao exercício de 2.012, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do citado município para julgamento, e, por meio de acórdão de sua exclusiva competência:

Ato: Acórdão APL-TC 00587/14

Sessão: 2014 - 03/12/2014

Processo: [05289/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE, Gestor(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05289/13, que trata da Prestação de Contas do Município de Zabelê



relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Município de Zabelê relativa ao exercício financeiro de 2012, sob a responsabilidade da Prefeita Municipal, Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique; 2. Declarar o atendimento parcial pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, naquele exercício; 3. Aplicar multa de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos) à Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique, Prefeita de Zabelê, por infração grave à norma legal, notadamente em relação à LC nº 101/2000, à Lei nº 4.320/64, e à Lei nº 8.666/93, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC18/03), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta própria, disto fazendo prova ao Tribunal de Contas, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4. Comunicar à Receita Federal a fim de que adote as medidas de sua competência, em relação às irregularidades de natureza previdenciária; 5. Recomendar à Administração Municipal de Zabelê, no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00161/14

Sessão: 2014 - 03/12/2014

Processo: [05289/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: ÍRIS DE CÉU DE SOUSA HENRIQUE, Gestor(a); JOÃO DE SIQUEIRA LEITE, Contador(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05289/13; e CONSIDERANDO que a declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF constitui objeto de Acórdão a ser emitido em separado; CONSIDERANDO o Relatório e o voto do Relator, e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Zabelê este Parecer Favorável à aprovação das contas apresentadas pela Prefeita do Município de Zabelê, Sra. Íris de Céu de Sousa Henrique, relativa ao exercício financeiro de 2012.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00158/14

Sessão: 2012 - 19/11/2014

Processo: [05382/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: ROSANGELA DE FATIMA LEITE, Gestor(a); DILSON DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); MANUELLA LEITE FERNANDES SILVA, Interessado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO ex-PREFEITO MUNICIPAL DE DESTERRRO/PB, relativa ao exercício financeiro de 2012, e decidiu, por unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Cons. Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Sr. Dilson de Almeida, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município. Presente ao julgamento a representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino, 19 de novembro de 2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00568/14

Sessão: 2012 - 19/11/2014

Processo: [05382/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: ROSANGELA DE FATIMA LEITE, Gestor(a); DILSON DE ALMEIDA, Ex-Gestor(a); ROSILDO ALVES DE MORAIS, Contador(a); MANUELLA LEITE FERNANDES SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ex-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE DESTERRRO, Sr. Dilson de Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, após a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Cons. Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: I) julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Desterro durante o exercício financeiro de 2012, em decorrência das inconformidades detectadas pela Auditoria, detalhadas no Relatório de minha autoria; II) julgar regulares as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Manuella Leite Fernandes Silva, relativas ao exercício de 2012; III) aplicar multa pessoal ao Sr. Dilson de Almeida, ex-Prefeito de Desterro, no valor de R\$ 3.000,00, com fulcro no Art. 56, inciso II, da LOTCE, por infrações a normas legais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova ao Tribunal de Contas; IV) recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo de Desterro no sentido de cumprir devidamente os ditames e regras da boa gestão geral, em especial no tocante a falhas de registros contábeis constatados pela Auditoria, que deverão ser devidamente sanados, caso tal providência ainda não tenha sido efetivada, devendo o atual gestor fazer prova dessa ação corretiva junto ao Tribunal, na PCA/2014 desse Município, sob pena de repercussão no julgamento das respectivas contas de gestão. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE-PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 19 de novembro de 2014.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00159/14

Sessão: 2012 - 19/11/2014

Processo: [05393/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: MARCILIA MANGUEIRA GUIMARAES, Gestor(a); HÉRCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ, Ex-Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); CÁSSIO ALVARENGA INÁCIO, Assessor Técnico; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo Sr. Conselheiro Relator, decide: Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Diamante parecer Contrário à aprovação das contas do Ex-Prefeito, Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, relativas ao exercício de 2011, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas;

Ato: Acórdão APL-TC 00571/14

Sessão: 2012 - 19/11/2014

Processo: [05393/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Diamante

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: MARCILIA MANGUEIRA GUIMARAES, Gestor(a); HÉRCULES BARROS MANGUEIRA DINIZ, Ex-Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a); CÁSSIO ALVARENGA INÁCIO, Assessor Técnico; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 71, da Constituição do Estado e art. 1º da Lei Complementar n.º 18/93, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, acordam: 1. Julgar irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Diamante Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, na condição de



ordenador de despesas; 2. Declarar que o gestor, no exercício de 2012, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Imputar débito ao Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, referente às despesas excessivas com combustíveis no valor de R\$ 129.967,25 (cento e vinte e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor imputado aos cofres municipais; 4. Aplicar multa pessoal ao Sr. Hércules Barros Mangueira Diniz, no valor R\$7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), devido aos atos praticados com infração à norma legal, inclusive por não recolhimento dos valores devidos ao Instituto de Previdência do Município de Diamante, bem como pelo não atendimento de decisões desta Corte, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do valor da multa, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5. Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Diamante, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, com o intuito de evitar toda e qualquer ação administrativa que guardem semelhança com as constatadas na presente prestação de contas e possam vir a macular as contas de gestão, bem como o que a administração continue a promover tais ações judiciais necessárias ao ressarcimento dos valores imputados por este Tribunal e não ressarcidos (Doc TC nº 24.802/13). Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 19 novembro de 2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00584/14

Sessão: 2014 - 03/12/2014

Processo: [05467/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JURANDI GOUVEIA FARIAS, Gestor(a); DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Ex-Gestor(a); ADERLDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a); ANTONIO BRITO DIAS JUNIOR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05.467/13, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de Taperoá(PB), Sr. Deoclécio Moura Filho, relativas ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR REGULARES, com ressalvas, as contas do Ordenador de Despesas, como descrito no Relatório; 2) Declarar atendimento PARCIAL em relação às disposições da Lei Complementar nº 101/2000, por parte daquele gestor; 3) Aplicar ao Sr. Deoclécio Moura Filho, Ex-Prefeito Municipal de Taperoá, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme preceitua o art. 56, inciso II, da LOTCE; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, em caso de omissão, na forma da Constituição Estadual; 4) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; 5) Recomendar à atual Administração Municipal de Taperoá no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as substanciadas na Lei nº 8.666/93, Lei nº 4320/64 e na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), sobretudo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão. Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00162/14

Sessão: 2014 - 03/12/2014

Processo: [05467/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JURANDI GOUVEIA FARIAS, Gestor(a); DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Ex-Gestor(a); ADERLDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a); ANTONIO BRITO DIAS JUNIOR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 05.467/13, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2012, do Sr Deoclécio Moura Filho, Ex- Prefeito Municipal de Taperoá-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00164/14

Sessão: 2014 - 03/12/2014

Processo: [05467/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Taperoá

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: JURANDI GOUVEIA FARIAS, Gestor(a); DEOCLÉCIO MOURA FILHO, Ex-Gestor(a); ADERLDO SERAFIM DE SOUSA, Contador(a); ANTONIO BRITO DIAS JUNIOR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 05.467/13, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2012, do Sr Deoclécio Moura Filho, Ex- Prefeito Municipal de Taperoá-PB, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público Especial. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Impresso por Tiago Bezerra Lima em 11/12/2014 17:32. Autenticação: a73ed74ada1f20a4ea256f4e1d94f2cf. Parecer

Ato: Acórdão APL-TC 00591/14

Sessão: 2015 - 10/12/2014

Processo: [04211/14](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Duas Estradas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: MIGUEL FELIPE DOS SANTOS, Gestor(a); RAIMUNDO NONATO PINTO DA COSTA, Contador(a); JOSE ILTON PAULINO DOS SANTOS, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.211/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1. JULGAR REGULARES as contas prestadas referentes ao exercício 2013, pela Mesa da Câmara de Vereadores do Município de DUAS ESTRADAS, de responsabilidade do Sr. MIGUEL FELIPE DOS SANTOS; 2. Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da LRF. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 10 de dezembro de 2014.

Ato: Acórdão APL-TC 00592/14

Sessão: 2015 - 10/12/2014

Processo: [04694/14](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Pilõesinhos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: DIEGO HENRIQUE DA SILVA, Gestor(a); HUMBERTO SÉRGIO ALCOFORADO SIMÕES, Contador(a); JOSE RICARDO DA SILVA VICENTE, Assessor Técnico; MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04.694/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta

data, ACORDAM em dar pela (o): I. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pilózninhos, exercício 2013, de responsabilidade do Sr. Diego Henrique da Silva. II. Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. III. IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Diego Henrique da Silva, no valor de R\$ 62.513,26 (sessenta e dois mil, quinhentos e treze reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 54.059,78 (cinquenta e quatro mil, cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos) com despesas não comprovadas, R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) com gastos sem comprovação da execução dos serviços e R\$ 5.253,48 (cinco mil, duzentos cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), com despesas irregulares de combustíveis, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres do Município. IV. APLICAR MULTA ao Sr. Diego Henrique da Silva, no valor de 4.000,00 (quatro mil reais), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da transgressão a preceitos legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução. V. REPRESENTAR ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, possa adotar as providências inerentes à sua competência. VI. RECOMENDAR ao atual chefe do Poder Legislativo Municipal, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e à Lei Federal nº 8.666/93, a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 10 de dezembro de 2014.

Atto: Acórdão APL-TC 00574/14

Sessão: 2013 - 26/11/2014

Processo: 11018/14

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Curral de Cima

Subcategoria: Tomada de Contas Especial

Exercício: 2012

Interessados: ANTONIO RIBEIRO SOBRINHO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 11018/14, que trata de Tomada de Contas Especial realizada na Câmara de Vereadores do Município de Curral de Cima, tendo em vista o não encaminhamento a este Tribunal da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício financeiro de 2012, bem como dos balancetes mensais dos meses de novembro e dezembro de 2012, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em: 1. julgar irregulares as contas da Mesa da Câmara de Vereadores de Curral de Cima, sob a presidência do Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2012, com a ressalva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal; 2. imputar débito ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Curral de Cima, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, no valor total de R\$ 201.394,54, sendo R\$ 153.194,58 relativos às despesas não comprovadas e R\$ 48.199,96 referentes ao saldo a descoberto, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal; 3. aplicar multa pessoal ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Curral de Cima, Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho, no valor de R\$ 7.882,17, face à transgressão de normas legais e constitucionais, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4. remeter cópia dos presentes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências que entender cabíveis; 5. recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Curral de Cima, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, evitando a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2012.

5. Atos da 1ª Câmara

Extrato de Decisão

Atto: Resolução Processual RC1-TC 00288/14

Sessão: 2598 - 04/12/2014

Processo: 18144/13

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a); HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); GENIVAL HENRIQUE XAVIER, Interessado(a); DAVID TEIXEIRA COSTA, Interessado(a).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo acima caracterizado, referente à aposentadoria, concedida por ato do então Presidente da PBPREV ao Sr. Genival Henrique Xavier, matrícula nº 613.088-7, ocupante do cargo de Dentista, lotado no Instituto de Assistência a Saúde- IASS, RESOLVE, por maioria de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: Art. 1º - assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual gestor da PBPREV, Sr. Severino Ramalho Leite, para adotar as providências no sentido de retificar a Portaria nº 972/13, fazendo constar a seguinte redação: "aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/2003", bem como para refazer os cálculos dos proventos, incluindo, para tanto, o total de 1.854 (um mil, oitocentos e cinquenta e quatro) dias trabalhados junto à Casa Civil do Governo do Estado da Paraíba, na função de fotógrafo, e no regime de "pro labore", conforme averbação constante de sua ficha funcional, realizada em Abril/1988, em decorrência de decisão judicial em processo também anexado à sua pasta funcional junto ao IASS (antigo IPEP), correspondente ao período de 05/01/1960 a 31/01/1965, encaminhando ao Tribunal cópia da Portaria retificada e publicada no DOE, bem assim dos novos cálculos proventuais, sob pena de multa e outras cominações legais em caso de não cumprimento desta decisão no prazo fixado; Art. 2º - esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOE/TCE-PB.

Ata da Sessão

Sessão: 2597 - Ordinária - Realizada em 27/11/2014

Texto da Ata: Aos 27 (vinte e sete) dias do mês de novembro do ano 1 dois mil e quatorze 2 (2014), à hora regimental no Plenário Ministro João Agripino Filho, 3 reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sob a 4 Presidência do Exmº. Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, e os 5 Conselheiros substitutos em exercício, Antônio Gomes Vieira Filho e 6 Marcos Antonio da Costa, presente ainda o representante do Ministério 7 Público junto ao TCE, Procurador (a) Márcilio Toscano Franca Filho, 8 verificada a existência de quorum, o Exmº. Sr. Presidente Conselheiro 9 Arthur Paredes Cunha Lima, declarou aberta a Sessão, colocando em 10 discussão e votação a Ata da Sessão anterior que foi aprovada à 11 unanimidade sem emenda a ata anterior, não havendo expediente para 12 leitura, na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos o 13 presidente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, comunica as 14 ausências justificadas do Conselheiro, Fernando Rodrigues Catão, e do 15 Conselheiro Umberto Silveira Porto, ficando adiados todos os ATA DA 2597ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 27 NOVEMBRO 2014. processos, dando continuidade, o Conselheiro Arthur 16 Paredes Cunha 17 Lima, retirou de pauta de sua relatoria os Processos TC nºs 00023/12, 18 05064/12, 10768/12, 14768/12, 02525/13, 04070/12, 17725/13, 01123/08, 19 00147/10, 06419/01, 13015/11, 06534/10 e adiou os Processos TC nºs 20 07233/10, 03025/12 e 02974/08, adiou por solicitação do Conselheiro em 21 Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, o Processo TC nº, 02606/14 por 22 falta de quorum por impedimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha 23 Lima, finalmente, fez constar que todos os processos adiados, 24 considerem-se, desde já notificados para próxima sessão, fez constar a 25 presença da notificada para esta sessão, Sra. Ivandira das Graças Benicio 26 Chaves, interessada e notificada no Processo TC nº 14780/13, 27 remanescente o qual foi adiado para próxima sessão, continuando fez 28 constar, inversão solicitada pela advogada, Marielly Ferreira Sarmiento 29 Campos, OAB/18199/PB, fez sustentação oral nos



Processos TC 30 nºs 05666/13, 07413/13 e 07410/13, representando o notificado, 31 continuando, fez constar a presença do Sr. Flávio Rodolfo para 32 acompanhar o relato do Processo TC nº 04070/12 o qual foi retirado de 33 pauta para ser encaminhado a PROGE por solicitação do relator do feito; 34 passou-se então; PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA. PROCESSOS 35 REMANESCENTES DAS SESSÕES ANTERIORES NA CLASSE "B" 36 CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS 37 MUNICIPAIS - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra 38 ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 39 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 40 unanimidade acatar a proposta do Relator: Conselheiro Arthur Paredes 41 Cunha Lima, Processos TC nºs 02810/11 e 05326/13 com ausência dos 42 notificados, ambos pela regularidade e recomendação conforme constam 43 nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 44 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro em Exercício ATA DA 2597ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 27 NOVEMBRO 2014. Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 05312/45 10 com ausência do 46 notificado, pela irregularidade, aplicação de multa, assinatura de prazo e 47 recomendação conforme consta no seu respectivo ato formalizador 48 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 49 NA CLASSE "C" INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS - Procedida à 50 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador 51 (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 52 votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do 53 Relator: Conselheiro em Exercício Marcos Antonio da Costa, Processo 54 TC nº 02464/12 pelo arquivamento conforme consta no seu respectivo ato 55 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 56 Eletrônico); NA CLASSE "D" LICITAÇÕES E CONTRATOS - 57 Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) 58 Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. 59 Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o 60 voto do Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, Processos 61 TC nºs 09238/11, 11579/11, 12560/11, 12603/11, 13085/11, 14215/11, 62 00023/12, 01513/12, 02173/12, 05064/12, 06097/12, 07358/12, 07382/12, 63 10768/12, 14768/12, 15911/12, 18144/12, 00264/13, 02525/13, 08502/13, 64 12004/13, 13132/13, 01082/14, 02107/14, 02124/14, 02127/14, 02282/14 65 e 04445/14 todos pela regularidade conforme constam nos seus 66 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no 67 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro em Exercício Antônio 68 Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 02704/03, 04523/08, 09311/13, 69 13631/13, 16217/13, 18130/13, 18173/13, 00461/14, 02666/14 e 02693/14 70 todos pela regularidade e arquivamento com exceção do primeiro que foi 71 pela regularidade e assinatura de prazo e o terceiro que foi pela 72 regularidade com ressalvas, aplicação de multa e assinatura de prazo 73 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente ATA DA 2597ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 27 NOVEMBRO 2014. publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 74 Conselheiro 75 em Exercício Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 13824/13, 76 13918/13 e 02658/14 pela regularidade e arquivamento conforme constam 77 nos seus respectivos atos formalizadores devidamente publicados na 78 íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "G" ATOS 79 DE PESSOAL - Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra 80 ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres 81 emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo 82 unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Arthur Paredes 83 Cunha Lima, Processos TC nºs 17270/13, 17271/13, 17272/13, 17273/13, 84 17274/13, 17275/13 e 17276/13 pela regularidade, concessão dos 85 respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus 86 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no 87 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro em Exercício Antônio 88 Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 02449/04, 11141/11, 12297/12, 89 12347/12, 02976/13, 03007/13, 04168/13, 04253/13, 07493/13, 09365/13, 90 12218/13, 12219/13, 14714/13, 14717/13, 14721/13, 14723/13, 14735/13, 91 14736/13, 14737/13, 14738/13, 14739/13, 14741/13, 14750/13, 14751/13, 92 14752/13, 14768/13, 14861/13, 14877/13, 14961/13, 14962/13, 14963/13, 93 14978/13, 14979/13, 15989/13, 15990/13, 16028/13, 16029/13, 16041/13, 94 16042/13, 16043/13, 16044/13, 16046/13, 16047/13, 00529/14, 03514/14, 95 04752/14, 04753/14, 04754/14, 04755/14, 04757/14, 04788/14, 04794/14, 96 04795/14, 05084/14, 06132/14, 09013/14, 09837/14, 09978/14, 09980/14, 97 09982/14, 09985/14, 09987/14, 09989/14, 09991/14, 10836/14, 11603/14, 98 11605/14, 11609/14 e 11611/14

todos pela regularidade, concessão dos 99 respectivos registros e arquivamento conforme constam nos seus 100 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no 101 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro em Exercício Marcos 102 Antonio da Costa, Processos TC nºs 14468/12, 16500/13, 17264/13, ATA DA 2597ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 27 NOVEMBRO 2014. 18051/13, 18054/13, 18057/13, 18067/13, 18250/13, 18251/103 13, 18255/13, 104 11889/14, 11890/14, 11891/14, 11892/14, 11893/14, 11894/14, 11895/14, 105 11896/14, 11897/14, 11898/14, 11899/14, 11900/14, 11901/14 e 12778/14 106 todos pela regularidade, concessão dos respectivos registros e 107 arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores 108 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 109 NA CLASSE "I" RECURSOS - Procedida à leitura dos relatórios, foi 110 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., 111 os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 112 havendo unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro Arthur 113 Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 05351/10 com ausência do 114 notificado, pelo conhecimento e provimento integral conforme consta no 115 seu respectivo ato formalizador devidamente publicado na íntegra no 116 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); CLASSE "J" VERIFICAÇÃO DE 117 CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida à leitura dos relatórios, foi 118 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., 119 os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 120 havendo unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro em Exercício 121 Antônio Gomes Vieira Filho, Processo TC nº 05914/05 com ausência do 122 notificado, pela declaração do não cumprimento, aplicação de multa, prazo 123 para recolhimento e novo prazo conforme consta no seu respectivo ato 124 formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial 125 Eletrônico); CLASSE "K" DIVERSOS - Procedida à leitura dos 126 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 127 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 128 votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do 129 Relator: 129 Conselheiro em Exercício Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 130 05118/10 e 02511/12 o primeiro pela legalidade e assinatura de prazo e o 131 segundo pelo desentranhamento do processo conforme constam nos seus ATA DA 2597ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 27 NOVEMBRO 2014. respectivos atos formalizadores devidamente publicados 132 na íntegra no 133 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); PAUTA DE JULGAMENTO DO 134 DIA. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO NA 135 CLASSE "D"- LICITAÇÕES E CONTRATOS - Procedida à leitura 136 dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 137 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 138 votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: 139 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, Processos TC nºs 07196/12 e 140 06666/13 pela regularidade conforme constam nos seus respectivos atos 141 formalizadores devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira 143 Filho, Processos TC nºs 03896/14 e 04768/14 ambos pela regularidade 144 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 145 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro 146 em Exercício Marcos Antonio da Costa, Processos TC nºs 01170/08, 147 13212/12, 05666/13, 07413/13 e 09495/13 o primeiro com ausência do 148 notificado, pela irregularidade, aplicação de multa, assinatura de prazo e 149 recomendação, o segundo pela regularidade, o terceiro e o quinto com a 150 presença do representante legal, pela irregularidade, aplicação de multa, 151 assinatura de prazo e recomendação, quarto e sexto pela regularidade com 152 ressalvas, aplicação de multa, assinatura de prazo e recomendação 153 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 154 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE 155 "E"- INSPEÇÕES ESPECIAIS - Procedida à leitura dos relatórios, foi 156 facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., 157 os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, 158 havendo unanimidade acatar o voto do Relator: Conselheiro em Exercício 159 Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC nºs 14860/13 e 17778/13 o 160 primeiro pelo arquivamento e o segundo pela assinatura de prazo conforme ATA DA 2597ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 27 NOVEMBRO 2014. constam nos seus respectivos atos formalizadores 161 devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE "F"- 163 DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES- Procedida à



leitura dos 164 relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador (a). 165 Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os votos, 166 decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do Relator: 167 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, Processo TC nº 13304/14 168 pelo arquivamento conforme consta no seu respectivo ato formalizador 169 devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); 170 Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho, Processos TC 171 nºs 04230/08 e 04533/08 ambos pelo arquivamento constam nos seus 172 respectivos atos formalizadores devidamente publicados na íntegra no 173 D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); NA CLASSE “G” – ATOS DE 174 PESSOAL- Procedida à leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao 175 (a) doutor (a) Procurador (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos 176 nos autos. Tomados os votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade 177 acatar o voto do Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, 178 Processos TC nºs 07491/13, 17277/13, 17279/13, 17280/13, 17286/13, 179 17287/13, 17297/13, 17300/13, 17305/13, 17306/13, 17375/13, 180 17377/13, 17380/13, 17381/13, 17382/13, 17386/13, 17955/13, 17957/13, 181 17959/13 e 17960/13 todos pela regularidade, concessão dos respectivos 182 registros e arquivamento conforme constam nos seus respectivos atos 183 formalizadores, devidamente publicados na íntegra no D.O.E. (Diário 184 Oficial Eletrônico); Conselheiro em Exercício Antônio Gomes Vieira 185 Filho, Processos TC nºs 17719/13, 18031/13, 03932/14 e 14434/14 o 186 primeiro com ausência do notificado, pela assinatura de prazo os demais 187 pela regularidade, concessão dos respectivos registros e arquivamento 188 conforme constam nos seus respectivos atos formalizadores devidamente 189 publicados na íntegra no D.O.E. (Diário Oficial Eletrônico); Conselheiro ATA DA 2597ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA TCE-PB REALIZADA NO DIA 27 NOVEMBRO 2014. em Exercício Marcos Antonio da Costa, Processo 190 TC nº 14362/12 pela 191 regularidade, concessão dos respectivos registros e arquivamento 192 conforme consta no seu respectivo ato formalizador, NA CLASSE “J” – 193 VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - Procedida à 194 leitura dos relatórios, foi facultada a palavra ao (a) doutor (a) Procurador 195 (a). Ratificou Sua. Exa., os pareceres emitidos nos autos. Tomados os 196 votos, decidiu a 1ª Câmara, havendo unanimidade acatar o voto do 197 Relator: Conselheiro em Exercício, Marcos Antonio da Costa, Processo 198 TC nº 06854/06 com ausência do notificado, pela declaração do não 199 cumprimento, pela assinatura de prazo conforme consta no seu respectivo 200 ato formalizador devidamente publicado na íntegra no D.O.E. (Diário 201 Oficial Eletrônico); Esta Ata foi lavrada por mim 202 _____ MARCIA DE FÁTIMA 203 ALVES MELO, Secretária da 1ª Câmara. 204 PLEN. MINISTRO JOÃO AGRIPINO FILHO, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2014.

6. Atos da 2ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04385/11](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre
Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário
Exercício: 2008
Citados: GENUINO JOSÉ RAIMUNDO, Ex-Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [07760/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: GILVÂNIA MACIEL VIRGÍNIO PEQUENO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [07764/12](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2011
Citados: GILVÂNIA MACIEL VIRGÍNIO PEQUENO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [00518/13](#)
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Pensão
Exercício: 2009
Citados: GILVANIA MACIEL VIRGINIO PEQUENO, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Processo: [10479/13](#)
Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Subcategoria: Pensão
Exercício: 2013
Citados: GILSON LUIZ DA SILVA, Gestor(a).
Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 05122/14
Sessão: 2749 - 02/12/2014
Processo: [06892/05](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2005
Interessados: PREFEITO MUNICIPAL DE SOUSA, Responsável; SEVERINA ANA DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais da Senhora SEVERINA ANA DA SILVA, formalizado pela Portaria PMS/GP/N. 220/2001, constante às fls. 17, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Ato: Acórdão AC2-TC 05123/14
Sessão: 2749 - 02/12/2014
Processo: [06895/05](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2005
Interessados: FÁBIO TYRONE BRAGA DE OLIVEIRA, Responsável; MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA ALVES, Interessado(a).
Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Declaração de cumprimento do Acórdão AC2 TC 1846/2009; II. Legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora Maria Raimunda de Oliveira Alves, formalizado pela Portaria PMS/GP/N. 100/96; III. Remeter os presentes autos ao órgão de origem. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Cons. Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Ato: Acórdão AC2-TC 05172/14
Sessão: 2749 - 02/12/2014
Processo: [01547/10](#)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2009
Interessados: SALVAN MENDES PEDROZA, Gestor(a); FRANCISCO ASSIS BRAGA JÚNIOR, Ex-Gestor(a); MARIA DO SOCORRO DE SOUSA MARQUES, Interessado(a); LINCON BEZERRA DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a).
Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TEC/PB Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01547/10, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão AC2 - TC 02992/13, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o Acórdão AC2 - TC 02992/13; e II) FIXAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito, Sr. SALVAN MENDES PEDROZA, para apresentar a documentação ou esclarecimentos apontados pela d. Auditoria, sobre: (a) a relação dos candidatos presentes e ausentes à prova; (b) o relatório circunstanciado da comissão organizadora do concurso; (c) o envio das portarias de nomeação não inclusas no quadros dos relatórios de fls. 747/767 e 776/785, para fins de análise e concessão de registro; e (d) o desrespeito à ordem de classificação na nomeação de



candidatos, como medida a restabelecer a legalidade quanto às irregularidades/falhas, sob pena de responsabilidade, de tudo fazendo prova a este Tribunal.

Ato: Acórdão AC2-TC 05124/14

Sessão: 2749 - 02/12/2014

Processo: [03944/11](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA, Gestor(a); VERÍSSIMA RICARDO MATIAS, Interessado(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da Resolução RC2 - TC - 055/2012 e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora VERÍSSIMA RICARDO MATIAS, formalizado pela Portaria-A- Nº 1663, constante às fls. 90, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Ato: Acórdão AC2-TC 05125/14

Sessão: 2749 - 02/12/2014

Processo: [10966/11](#)

Jurisdiccionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Ex-Gestor(a); ÂNGELA FERREIRA BARBOSA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em declarar o cumprimento da Resolução RC2 - TC - 189/2011 e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais da Senhora ÂNGELA FERREIRA BARBOSA, formalizado pela Portaria-A- Nº 354, constante às fls. 36, supra caracterizado. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Ato: Acórdão AC2-TC 05126/14

Sessão: 2749 - 02/12/2014

Processo: [18261/12](#)

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2012

Interessados: LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, Gestor(a); MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, Gestor(a); ANA MARIA CARTAXO BERNARDO ALBUQUERQUE, Interessado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº 393/2012, os contratos 0018/13, 0019/13 e 0020/13 e o 1º termo aditivo dele decorrentes, quanto ao aspecto formal; II. Encaminhar esta decisão à Auditoria para acompanhar a execução dos contratos na PCA – 2012 da Secretaria da Educação; III. Determinar o arquivamento deste processo. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Ato: Acórdão AC2-TC 05142/14

Sessão: 2749 - 02/12/2014

Processo: [00410/13](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: MARCOS PONCE LEON, Gestor(a); GERALDO GONÇALO ALVES, Interessado(a); FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00200/13; e II) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor GERALDO GONÇALO ALVES,

matrícula 25.0005-11, no cargo de Vigilante, lotado na Secretaria da Educação e Cultura de Nazarezinho, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 005/2010) e do cálculo de seu valor (fls. 23 e 49).

Ato: Acórdão AC2-TC 05136/14

Sessão: 2749 - 02/12/2014

Processo: [00436/13](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARCOS PONCE LEON, Gestor(a); FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Interessado(a); ARY MEDEIROS BRAGA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) CONHECER do pedido de dispensa da multa como RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e DAR-LHE PROVIMENTO para desconstituir a multa aplicada ao Sr. MARCOS PONCE LEON através do Acórdão AC2 – TC 02876/13; 2) DECLARAR CUMPRIDO o Acórdão AC2 – TC 02876/13; e 3) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do Senhor ARY MEDEIROS BRAGA, matrícula 22.0002-02, no cargo de Auxiliar de Administração, lotado na Secretaria do Desenvolvimento Rural de Nazarezinho, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 031/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 24 e 52).

Ato: Acórdão AC2-TC 05141/14

Sessão: 2749 - 02/12/2014

Processo: [01297/13](#)

Jurisdiccionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: MARCOS PONCE LEON, Gestor(a); FRANCISCO TRAJANO DE FIGUEIREDO, Responsável; FRANCISCA BARBOSA FLORENCIO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR CUMPRIDA a Resolução RC2 – TC 00128/13; e II) CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Senhora FRANCISCA BARBOSA FLORENCIO, matrícula 25.00020-12, no cargo de Zeladora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura de Nazarezinho, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 026/2013) e do cálculo de seu valor (fls. 48 e 51).

Ato: Acórdão AC2-TC 05167/14

Sessão: 2749 - 02/12/2014

Processo: [10021/13](#)

Jurisdiccionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); LDYANE PEREIRA SILVA, Procurador(a); ANA AMÉLIA PAIVA, Procurador(a); KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULAR a Dispensa nº 325/13, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, quanto ao aspecto formal; 2. Aplicar multa ao sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, R\$ 8.402,45 (oito mil quatrocentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), com fundamento no art. 56, II e IV da LOTCE e art. 201, III do Regimento Interno desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Comum, para as providências que julgar pertinentes; 4. Determinar a realização de inspeção especial, no prazo de 30 (trinta) dias para verificar a execução do contrato de gestão firmado a partir da Dispensa nº 325/13. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa. João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Ato: Acórdão AC2-TC 05127/14

Sessão: 2749 - 02/12/2014

Processo: [11876/13](#)

Jurisicionado: Prefeitura Municipal de Caiçara

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: CICERO FRANCISCO DA SILVA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: Os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA à unanimidade, na sessão realizada nesta data, e considerando o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte, ACORDAM em: I. JULGAR IRREGULAR o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 010/13 e do contrato decorrente; II. Aplicar multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Sr. Cícero Francisco da Silva, por infração a norma legal, com fundamento no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face da transgressão a preceitos legais e constitucionais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Ato: Acórdão AC2-TC 05168/14

Sessão: 2749 - 02/12/2014

Processo: [00506/14](#)

Jurisicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: WALDSON DIAS DE SOUZA, Gestor(a); ANA AMELIA PAIVA, Procurador(a); KARLA MICHELE VITORINO MAIA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em: 1. JULGAR IRREGULAR a Dispensa nº 003/13, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde, quanto ao aspecto formal; 2. Aplicar multa ao Sr. Waldson Dias de Souza, Secretário de Estado da Saúde, R\$ 8.402,45 (oito mil quatrocentos e dois reais e quarenta e cinco centavos), com fundamento no art. 56, II e IV da LOTCE e art. 201, III do Regimento Interno desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Comum, para as providências que julgar pertinentes; 4. Determinar a realização de inspeção especial, no prazo de 30 (trinta) dias para verificar a execução do contrato de gestão firmado a partir da Dispensa nº 003/13. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa. João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

Ato: Acórdão AC2-TC 05162/14

Sessão: 2749 - 02/12/2014

Processo: [09608/14](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a); MARIA JOSÉ PEREIRA DE LIMA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA JOSÉ PEREIRA DE LIMA, matrícula 30.161-2, no cargo de Professora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura de Serra Branca, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 017/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 65 e 67).

Ato: Acórdão AC2-TC 05165/14

Sessão: 2749 - 02/12/2014

Processo: [09609/14](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a); CELINA ALVES DA SILVA., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora CELINA ALVES DA SILVA, matrícula 300007-1, no cargo de Professora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura de Serra Branca, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 016/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 16 e 44).

Ato: Acórdão AC2-TC 05163/14

Sessão: 2749 - 02/12/2014

Processo: [09610/14](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: JOSÉ RONALDO MACIEL PINTO, Gestor(a); EUDA MARIA OLIVEIRA DA SILVA, Interessado(a); MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAZ, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora EUDA MARIA OLIVEIRA, matrícula 30.010-1, no cargo de Professora, lotada na Secretaria da Educação e Cultura de Serra Branca, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 015/2012) e do cálculo de seu valor (fls. 64 e 66).

Ato: Acórdão AC2-TC 05090/14

Sessão: 2749 - 02/12/2014

Processo: [14035/14](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; JOSANE DE FÁTIMA VIEIRA MACIEL, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Josane de Fátima Vieira Maciel, matrícula n.º 14.820-2, ocupante do cargo de Psicólogo, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 05091/14

Sessão: 2749 - 02/12/2014

Processo: [14439/14](#)

Jurisicionado: Inst. Prev. Assistência Social de Riachão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: DIOCEMIRA CUNHA TORRES, Responsável; BERNADETE DE LOURDES TORRES DE FRANÇA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Bernadete de Lourdes Torres de França, matrícula n.º 0017, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 05092/14

Sessão: 2749 - 02/12/2014

Processo: [14722/14](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; CLAUDETE DA SILVA MONTEIRO, Interessado(a).



Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do(a) Sr(a). Claudete da Silva Monteiro, matrícula n.º 7.723-2, ocupante do cargo de Escriurário, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Saúde, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria; 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 05121/14

Sessão: 2749 - 02/12/2014

Processo: [14725/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); ELZA MARQUES DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) servidor(a) Elza Marques de Oliveira, no cargo de Orientador Educacional, matrícula nº 23.508-3, lotado(a) na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 40, § 1º, inciso II da Constituição Federal, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 05120/14

Sessão: 2749 - 02/12/2014

Processo: [14821/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JOSEFA DUARTE DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) Josefa Duarte do Nascimento, no cargo de Merendeira, matrícula nº 09982-1, lotado(a) na Secretaria da Educação e Cultura, tendo como fundamento o art. 3º, incisos I, II, III da Emenda Constitucional nº 47/05, determinando-se o arquivamento do processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 05164/14

Sessão: 2749 - 02/12/2014

Processo: [14823/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2014

Interessados: PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Gestor(a); JOÃO ANDRADE DE MEDEIROS FILHO., Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Senhor JOÃO ANDRADE DE MEDEIROS FILHO, matrícula 16.887-4, no cargo de Professor de Educação Básica II, lotado na Secretaria da Educação e Cultura de João Pessoa, em face da legalidade do ato de concessão (Portaria 281/2014) e do cálculo de seu valor (fls. 65 e 67).

Ato: Acórdão AC2-TC 05093/14

Sessão: 2749 - 02/12/2014

Processo: [15557/14](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2013

Interessados: GILVANIA MACIEL VIRGINIO PEQUENO, Responsável; JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à Pensão Vitalícia concedida a(o) Sr(a). José

Antônio de Lima, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Rita da Silva Lima, matrícula n.º 90.215-2, que ocupava o cargo de Zelador, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: 1) CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao referido ato de pensão. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [61039/14](#)

Número da Licitação: 00119/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (MOBILIÁRIO)

Data do Certame: 29/12/2014 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS PB

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Tribunal de Contas

Documento TCE nº: [62282/14](#)

Número da Licitação: 00023/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de 550 (quinhentas e cinquenta) licenças de acesso à solução de ambiente de colaboração corporativa, incluídos a implantação, o treinamento aos usuários, o fornecimento de caixas postais, as ferramentas de comunicação e colaboração.

Data do Certame: 23/12/2014 às 10:00

Local do Certame: SEDE DO TCE-PB

Valor Estimado: R\$ 116.490,00

Site do Edital:

<http://publicacao.tce.pb.gov.br/9ef0fd2475166c0e66f5ae67e1e7768f>

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Documento TCE nº: [65641/14](#)

Número da Licitação: 00012/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de água mineral, sem gás, em garrações de 20 litros, sem vasilhame, com entrega parcelada através do sistema de registro de preços, para atender as Unidades Administrativas e Judiciárias da Grande João Pessoa, conforme Anexo I - Termo de Referência

Data do Certame: 16/01/2015 às 10:00

Local do Certame: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

Valor Estimado: R\$ 64.000,00

Observações: Anexo Adm. do TJPB, 5º andar, Praça Venâncio Neiva, s/n, Centro, João Pessoa/PB Fone/Fax: (83)3216-1456

Site do Edital: <http://www.tjpb.jus.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri

Documento TCE nº: [65647/14](#)

Número da Licitação: 00024/2014

Modalidade: Convite

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: COM VISTA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REDE DE ESGOTO SANITARIO NAS RUAS, AVENIDA AUGUSTO FERNANDES DE OLIVEIRA E MARIA DOS SANTOS GONÇALVES NO MUNICIPIO DE SÃO DOMINGOS DO CARIRI

Data do Certame: 16/12/2014 às 09:00

Local do Certame: Rua José Fortunato de Aquino, nº 106 Centro

Valor Estimado: R\$ 149.304,79

Observações: Telefone para Contato 83- 33571002

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Documento TCE nº: [65650/14](#)

Número da Licitação: 00030/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços



Objeto: Tem como objetivo a aquisição de equipamentos para uso na Secretaria Municipal de Saúde, Postos de Saúde da Família e Agentes Comunitários de Saúde(ACS) deste município, com recursos do PMAQ, VAN (Vigilância Alimentar Nutricional) e Próprios. Conforme descritos e especificados no ANEXO I - Termo de Referência.
Data do Certame: 23/12/2014 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL - Sede da Prefeitura Municipal de São
Valor Estimado: R\$ 8.140,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [65674/14](#)
Número da Licitação: 00004/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa para a execução dos serviços de instalação da Academia de Saúde na Praça Campina da Vila
Data do Certame: 29/12/2014 às 09:00
Local do Certame: R Joao Pires de Figueiredo, S/N, Centro, Cabedelo
Valor Estimado: R\$ 86.786,47
Site do Edital:
http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia_editais.asp

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Marcação
Documento TCE nº: [65688/14](#)
Número da Licitação: 00013/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de material medico destinado a secretaria de saúde deste município
Data do Certame: 23/12/2014 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Marcação

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Marcação
Documento TCE nº: [65691/14](#)
Número da Licitação: 00014/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de moveis, eletros e material de informática diversos destinado a secretaria de Saúde
Data do Certame: 23/12/2014 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Marcação

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Marcação
Documento TCE nº: [65693/14](#)
Número da Licitação: 00015/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de um veiculo zero quilometro destinado a destinado a secretaria de Saúde
Data do Certame: 23/12/2014 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Marcação
Valor Estimado: R\$ 25.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas
Documento TCE nº: [65701/14](#)
Número da Licitação: 00001/2014
Modalidade: Convite
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Locação de equipamentos de sonorização, iluminação e gerador para evento aberto ao público - Festejos de Emancipação Política, Natal e Réveillon do Município de Duas Estradas.
Data do Certame: 17/12/2014 às 09:00
Local do Certame: Rua do Comércio, 23, Centro, Duas Estradas - PB.
Valor Estimado: R\$ 18.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati
Documento TCE nº: [65705/14](#)
Número da Licitação: 00004/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DE UMA ACADEMIA DA SAÚDE, CONFORME PLANILHA ANEXO.
Data do Certame: 29/12/2014 às 08:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES - CENTRO ADMIN. MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 114.909,55

Observações: Maiores informações poderão ser obtidas na Sala de Licitações - Centro Admin. Municipal de Segunda a Sexta-feira das 08:00 as 12:00hs.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cubati
Documento TCE nº: [65708/14](#)
Número da Licitação: 00005/2014
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: EXECUÇÃO DE OBRA DE COBERTURA DA GARAGEM DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI - RECURSOS PRÓPRIOS.
Data do Certame: 30/12/2014 às 10:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES - CENTRO ADMIN. MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 20.049,24
Observações: Maiores informações poderão ser obtidas na SALA DE LICITAÇÕES - CENTRO ADMIN. MUNICIPAL, de segunda a sexta-feiras das 08:00 as 12:00hs.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [65715/14](#)
Número da Licitação: 00429/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Formação continuada aos Servidores públicos para Educação em prisões da Paraíba.
Data do Certame: 13/01/2015 às 14:00
Local do Certame: Central de Compras PB
Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br/>

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [65718/14](#)
Número da Licitação: 04114/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: FORNECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE 1.400 (UM MIL E QUATROCENTAS) REFEIÇÕES DIÁRIAS DESTINADAS AO RESTAURANTE POPULAR SOB A COORDENAÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Data do Certame: 22/12/2014 às 09:30
Local do Certame: Sala de Reuniões da Comissão de Licitação
Site do Edital: <http://www.joapessoa.pb.gov.br/portal/wp-content/uploads/2014/12/Edital-do-PP-04-114.2014-Restaurante-Popular-ok.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão
Documento TCE nº: [65720/14](#)
Número da Licitação: 00042/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PARA LOCAÇÃO, MONTAGEM E REMOÇÃO DE PALCO, SONORIZAÇÃO PROFISSIONAL, GRUPO GERADOR, BANHEIROS QUÍMICOS, CONJUNTOS DE MESAS COM CADEIRAS EM PLÁSTICO RESISTENTE, TENDAS E DECORAÇÃO PARA AS FESTIVIDADES DE FIM DE ANO DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO/PB (2014/2015).
Data do Certame: 26/12/2014 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riachão/PB.
Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente na Sede da Prefeitura - Setor de Licitação. De Segunda à Quinta, no Horário das 08:00 às 12:00.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas
Documento TCE nº: [65722/14](#)
Número da Licitação: 00031/2014
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de Equipamentos Oftalmológicos para a Policlínica do Município de Coremas - PB
Data do Certame: 26/12/2014 às 10:30
Local do Certame: PREDIO PREFEITURA COREMAS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão
Documento TCE nº: [65725/14](#)
Número da Licitação: 00043/2014
Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE FOGOS DE ARTÍFICIOS E REALIZAÇÃO DE SHOWS PIROTÉCNICOS EM EVENTOS DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO/PB.

Data do Certame: 26/12/2014 às 14:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Riachão/PB.

Observações: O Edital está Disponível Gratuitamente na Sede da Prefeitura - Setor de Licitação. De Segunda à Quinta, no Horário das 08:00 às 12:00.

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Documento TCE nº: [65742/14](#)

Número da Licitação: 21139/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO DE 50 (CINQUENTA) BARRAGENS SUBTERRÂNEAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE GRICULTURA DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.

Data do Certame: 29/12/2014 às 08:00

Local do Certame: R DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMINA GRANDE-PB

Jurisdicionado: Secretaria da Administração de Campina Grande

Documento TCE nº: [65744/14](#)

Número da Licitação: 20602/2014

Modalidade: Concorrência

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL PARA AS CRECHES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, NESTE ESTADO.

Data do Certame: 20/01/2015 às 08:00

Local do Certame: R DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMINA GRANDE-PB

Valor Estimado: R\$ 329.404,40

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [65764/14](#)

Número da Licitação: 00265/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: RP-AQUISIÇÃO DE SCANNER-SEAD

Data do Certame: 15/12/2014 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA-SEAD

Observações: Em atenção ao Memo: 284/2014-GAD, o processo licitatório nº: 265/2014 foi REVOGADO.

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [65764/14](#)

Número da Licitação: 00265/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: RP-AQUISIÇÃO DE SCANNER-SEAD

Data do Certame: 15/12/2014 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAÍBA-SEAD

Observações: Em atenção ao MEMO nº: 284/2014-GAD, o Procedimento Licitatório nº: 265/2014, cujo objeto consiste Registro de Preço para Aquisição de Scanner foi REV

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [65790/14](#)

Número da Licitação: 00497/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: FRETAMENTO DE ÔNIBUS RODOVIÁRIO

Data do Certame: 29/12/2014 às 14:30

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DA PARAÍBA

Site do Edital: <http://www.centraldecompras.pb.gov.br>

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/11/2014:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [62156/14](#)

Número da Licitação: 00458/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: Aquisição de material gráfico para SEDAP/Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/11/2014:

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [62356/14](#)

Número da Licitação: 00402/2014

Modalidade: Pregão Presencial

Objeto: AQUISIÇÃO DE DIETA ENTERAL

8. Edital Nº 20 – TCE/PB

ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
CONCURSO PÚBLICO PARA O PROVIMENTO DE VAGAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVA
PARA O CARGO DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
EDITAL Nº 20 – TCE/PB, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE/PB) torna públicos o **resultado final na avaliação de títulos** e o **resultado final no concurso público** para o provimento de vagas e formação de cadastro de reserva para o cargo de Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

1 DO RESULTADO FINAL NA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS E RESULTADO FINAL NO CONCURSO

1.1 Resultado final na avaliação de títulos e resultado final no concurso, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final na avaliação de títulos, nota final no concurso e classificação final no concurso.

10000769, Luciano Andrade Farias, 0.40, 151.07, 1 / 10000613, Manoel Antonio dos Santos Neto, 2.00, 137.74, 2 / 10000264, Breno Felipe Rocha Freire, 2.00, 135.32, 4 / 10000599, Raphael Jose Romera, 0.90, 135.10, 5 / 10001088, Jose Americo da Costa Junior, 0.00, 129.45, 7 / 10000820, Fagner Cesar Lobo Monteiro, 1.50, 127.08, 8 / 10001016, Mario Guilherme Leite de Moura, 1.50, 125.49, 9 / 10000536, Haroldo Serrano de Andrade, 1.75, 117.49, 14 / 10000690, Monica Maria Andrade da Silva, 1.00, 116.74, 15 / 10000160, Erick Santos Rodrigues de Aguiar, 0.80, 112.98, 16 / 10001385, Arlley Andrade de Sousa, 1.00, 111.55, 17 / 10000297, Marina Camara Moreira, 0.00, 109.97, 18 / 10000659, Hermano Jose de Castro Leite, 0.00, 105.22, 19 / 10000438, Philippe Magalhaes Bezerra, 0.00, 99.02, 20.

1.1.1 Resultado final na avaliação de títulos e resultado final no concurso dos **candidatos *sub judice***, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final na avaliação de títulos, nota final no concurso e classificação final no concurso.

10000729, Bradson Tiberio Luna Camelo, 4.10, 136.55, 3 / 10000055, Joaldo Karolmenig de Lima Cavalcanti, 2.00, 133.88, 6 / 10000043, Joao Neumann Marinho da Nobrega, 1.50, 125.39, 10 / 10000072, Stanley Botti Fernandes, 2.25, 125.09, 11 / 10000596, Mateus Alves Araujo, 0.00, 123.99, 12 / 10001408, Gudson Barbalho do Nascimento Leao, 3.00, 120.29, 13.

2 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

2.1 As respostas aos recursos interpostos contra o resultado provisório na avaliação de títulos estarão à disposição dos candidatos a partir da data de publicação deste edital, no endereço eletrônico http://www.cespe.unb.br/concursos/tce_pb_13.

2.2 O Cespe não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, bem como de outros fatores, de responsabilidade do candidato, que impossibilitem a visualização das respostas aos recursos.

2.3 O resultado final no concurso fica devidamente homologado nesta data pelo Presidente do TCE/PB.

FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA
Presidente do TCE/PB